



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 20/06/2018

250ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7314

Processo nº 15414.002180/2014-83

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALLADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) em abril/2014. Infração devidamente materializada. Apuradas circunstâncias administrativas antecedentes. Não existência de *bis-in-idem*. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 60.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6282/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0727945** e o código CRC **BFCAAECC**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7314

Processo nº 15414.002180/2014-83

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(XX.198.XXX/XXXX-60)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 33), aplicando-lhe:

Pena de multa prevista no art. 42 da Resolução CNSP nº 243/2011, não tendo sido apurada circunstância agravante e atenuante, porém considerando ainda a reincidência apurada (fl. 6) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 60.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-4) formulada contra a referida sociedade seguradora, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 715/15 (fls. 27-30) e no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº136/16 (fls. 31 e 31v), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) referente ao mês de abril/2014.

Dispositivo Infringido: art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 15, fl. 29v), vez que ratificada e comprovada a ocorrência da infração apontada nos presentes autos (§ 8º, fl. 29).
4. Destaca, ainda, o analista técnico a gravidade da infração (§ 11, fl. 29) e que a sociedade é reincidente na falta de mesma natureza (§ 14, fl. 29v).
5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 27/06/2016 (fl. 36), contra ela se insurge a Recorrente em 27/07/2016 (fls. 43-58), requerendo que sejam acolhidas as preliminares a fim de que seja expurgada da majoração da multa o valor de R\$ 10.000,00, em razão de ilegalidade, vez que a multa foi majorada ao dobro devido à reincidência, implicando em *bis in idem*.
6. Requer ainda a Recorrente, caso ultrapassada a questão preliminar, que a Representação seja julgada insubstancial e, alternativamente, a aplicação de uma mera recomendação.
7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 66-68) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
8. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 16/04/2018, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0505818** e o código CRC **356F4BBB**.



Recurso CRSNSP nº 7314

Processo nº 15414.002180/2014-83

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(XX.198.XXX/XXXX-60)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) em abril/2014. Infração devidamente materializada. Apuradas circunstâncias administrativas antecedentes. Não existência de *bis-in-idem*. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 36 e 43) e por atender as formalidades (fls. 58 e 59) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 715/15 (fls. 27-30) e do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº136/16 (fls. 31 e 31v). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1-4), a qual faz referência à irregularidade relativa à insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) em abril/2014.
4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 6), no período examinado, há ocorrência de reincidência, não tendo sido apuradas circunstâncias agravante e atenuante (§ 12, fl. 29v).
5. Observo também que o juízo de primeira instância fixou o valor inicial da multa no limite inferior da faixa de valores especificados nos termos do art. 42 da Resolução CNSP nº 243/2011, i. e., R\$ 20.000,00 (fl. 32) e o majorou em R\$ 10.000,00, com base em orientação do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº136/16 (alínea 'c', fl. 27), devido às circunstâncias **antecedentes** (fls. 27 e 27v) que são claramente distintas daquela apenada no presente processo, perfazendo um valor da **multa agravada** no total de **R\$ 30.000,00**.
6. Entendo que tal majoração encontra seu fundamento nos termos do § 2º, art. 10 da Resolução CNSP nº 243/2011, o qual em nada se confunde com a situação de **reincidência**, normatizada pelo art. 14 da referida norma, vez que esta última está relacionada à nova infração de mesma natureza no período de três anos subsequentes à decisão condonatória administrativa definitiva.
7. Por outro lado, entendo que aquelas **circunstâncias administrativas antecedentes**, nos termos do aludido art. 10, visam graduar a dosimetria da sanção com base no comportamento pregresso do agente econômico perante os seus mercados relevantes e o seu órgão regulador, relativamente a outras irregularidades outrora cometidas pelo mesmo agente econômico, não se coadunando, portanto, em nada com uma situação de *bis in idem*.
8. Destarte, com base nos termos do parágrafo único do art. 14 da aludida norma, a multa somente pode ser agravada até o dobro em virtude de reincidência, o que, *in casu*, está em linha com o valor considerado da **multa agravada**, resultando no valor da **penalidade original** de R\$ 60.000,00.
9. Neste diapasão, considerando a gravidade da infração, as circunstâncias **antecedentes** (fls. 27 e 27v) e os termos do § 4º, art. 10 da Resolução CNSP nº 243/2011, entendo não ser cabível a aplicação de uma mera recomendação no presente processo.
10. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme o Termo de Julgamento (fl. 33), e voto para **conhecer** do presente Recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.

11. É o voto.

Thompson da Gama Moret Sanos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 11/05/2018, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0506063** e o código CRC **7E546540**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0786100** e o código CRC **3ED9B2F7**.